



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO Nº 0601428-32 – (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTES : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS) E
: OUTRA
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRADO E OUTROS

NOTÍCIA-CRIME. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÕES. REDES SOCIAIS. REFORÇO. SEGURANÇA. POLÍCIA FEDERAL. REMESSA. CÓPIAS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Os requerentes apresentam notícia-crime e indicam a disseminação de informações em redes sociais que, segundo sustentam, seriam inverídicas e colocam em risco a integridade física de Manuela D'Ávila, candidata ao cargo de vice-presidente da República.
2. A teor do art. 2º da Lei 7.474/1986, compete ao Ministério da Justiça viabilizar a segurança dos candidatos à Presidência da República “a partir da homologação em convenção partidária”.
3. A proibição de se veicular conteúdo na rede mundial de computadores remete à fiscalização da propaganda, matéria de competência dos juízes auxiliares desta Corte Superior (art. 2º da Res.-TSE 23.547/2017).
4. Petição arquivada, encaminhando-se cópia dos autos ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Eleitoral para que procedam como entenderem de direito.

DECISÃO

Trata-se de notícia-crime protocolada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB e PROS) e por Manuela Pinto Vieira D'Ávila, candidata ao cargo de vice-presidente nas Eleições 2018, “com fins de informar este d. Juízo dos acontecimentos que envolvem a candidata” (ID 391.698, fl. 1).

Segundo os requerentes, “nos últimos dias tem-se verificado a disseminação de informações inverídicas, injuriantes e difamatórias a respeito da candidata Manuela D'Ávila no sentido de que esta teria entrado em contato com Adélio, o indivíduo acusado da autoria do incidente que envolveu o candidato Jair Bolsonaro em Juiz de Fora” (ID 391.698, fl. 2).

Afirma-se que as publicações têm obtido grande alcance em redes sociais e, nos conteúdos veiculados, sempre se parte da premissa de que “a Polícia Federal teria quebrado o sigilo telefônico de Adélio e encontrado ligações da candidata no dia do referido acontecimento, entre 6h e 15h” (ID 391.698, fl. 2).

Argumenta-se que há inúmeras “afirmações de que a candidata estaria monitorando o terrorista, bem como que o ocorrido teria sido resultado de planejamento do Partido dos Trabalhadores” (ID 391698, fl. 2).

Acrescenta-se que “esta cólera generalizada, que se alimenta de informações inverídicas como a relatada, é terreno fértil para os ditos ‘justiceiros’ que pretendem vingar seu ‘martir’ fazendo justiça com as próprias mãos” (ID 391698, fl. 10).

Após afirmar-se que a candidata foi, também, ameaçada por meio de mensagem enviada a partir de telefone celular, conclui-se que “tornou-se viral a imputação de conduta delituosa à Manuela D’Ávila, motivo pelo qual a Coligação e a própria candidata agora temem pelo que pode ocorrer em seus próximos atos de campanha”.

Requer-se liminarmente: a) a imediata suspensão da veiculação do conteúdo impugnado; b) que se oficie a Direção Geral da Polícia Federal para que tome ciência dos fatos e reforce a segurança da candidata; c) que se comunique a d. Procuradoria-Geral da República.

É o relatório. Decido.

De início, deixo de apreciar requerimento no sentido da imediata proibição de se veicular conteúdo na rede mundial de computadores. Trata-se de matéria pertinente à fiscalização da propaganda eleitoral, competência dos juízes

auxiliares desta Corte Superior (art. 2º da Res.-TSE 23.547/2017¹) e, ademais, o pleito foi formulado de modo impreciso (item 43 da inicial) e não compõe os pedidos propriamente ditos.

Passo ao exame dos pedidos.

Na espécie, os requerentes apresentam notícia-crime e indicam a disseminação de informações em redes sociais que, segundo sustentam, seriam inverídicas e colocam em risco a integridade física de Manuela D'Ávila, candidata ao cargo de vice-presidente da República.

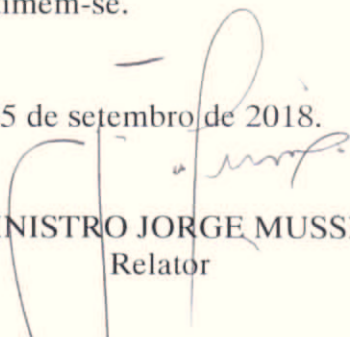
A teor do art. 2º da Lei 7.474/1986, compete ao Ministério da Justiça viabilizar a segurança dos candidatos à Presidência da República, “a partir da homologação em convenção partidária”, restando inviável atender ao pedido de reforço na segurança da candidata.

Quanto aos desdobramentos da notícia-crime, verifico que os fatos já estão sendo examinados em outros feitos.

Ante o exposto, **arquite-se** esta petição e encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Federal para que procedam como entenderem de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

¹ Art. 2º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição, dentre os seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares aos quais competirá a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).